

Acórdão: 16.208/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113375-16 (Coob/Franz), 40.010113376-99 (Coob/Helcio)
Impugnantes: Franz Magno Chagas (Coob.), Hécio da Costa Leal (Coob.)
Autuada: Cerealista Trigo Forte Ltda.
Proc. S. Passivo: Rômulo Damasceno Naves/Outros (Coobrigados)
PTA/AI: 01.000145958-41
CPF: 837.405.896-04 (Franz), 440.050.166-34(Hécio)
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADOS - SOLIDARIEDADE. Exclusão dos Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do item “2” do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 6.763, de 1975.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante denúncia espontânea protocolizada pela Autuada, em desacordo com o artigo 169 da CLTA/MG. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias, no Livro Registro de Entradas, apurada mediante denúncia espontânea protocolizada em desacordo com o artigo 169 da CLTA/MG. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prática das seguintes irregularidades:

- recolhimento a menor do ICMS em virtude da constatação da prática de saída de mercadorias desacoberta de documentação fiscal;
- falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias.

Inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 47 a 51 e 57 a 61, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 70 a 77.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 88 a 93, opina pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 22/02/05, presidida pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 01/03/05.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator), pela procedência parcial do lançamento para excluir os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal e, ainda, os votos dos Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara, que julgavam procedente o lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, importa discorrermos acerca da responsabilidade tributária dos Coobrigados, tendo em vista que as Impugnações apresentadas analisam a autuação apenas sob tal prisma.

Observa-se que o Fisco optou por nomear como Coobrigados aqueles sócios da Autuada que se encontravam nessa condição por ocasião da prática das irregularidades apontadas, sócios os quais, entretanto, não mais pertenciam ao quadro societário da Autuada quando da lavratura do AI.

Com efeito, o artigo 135 do CTN imputa a co-responsabilidade tributária aos sócios, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas referente a crédito tributário resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Trata-se, entretanto, da imposição da responsabilidade pessoal, que implica em provar a existência de dolo ou má-fé praticada pelos Coobrigados apontados, condição que, todavia, não resta comprovada nos autos.

Afigura-se mais apropriado à espécie, portanto, aplicar-se aos Coobrigados, antigos sócios-gerente da Autuada, a solidariedade subsidiária prevista no item "2" do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 6.763, de 1975, como segue:

Art. 21 (...)

Parágrafo único - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

2)- o diretor, o administrador ou o sócio-gerente, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu ou de que faz ou fez parte.

Assim, entende-se que os sócios-gerente Franz Magno Chagas (Coobrigado 1) e Hércio da Costa Leal (Coobrigado 2) devem ser excluídos do pólo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação da prática de saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal e da falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias, no período compreendido entre maio de 2000 a janeiro de 2003, irregularidades apuradas mediante denúncia espontânea protocolizada em desacordo com o disposto no artigo 169 CLTA/MG.

De fato, o AI foi originado através da protocolização, em 08/03/2004, da denúncia espontânea de fls. 13, documento no qual a Autuada informa a falta da escrituração de diversas notas fiscais de aquisição de farinha de trigo, solicitando, portanto, o crédito referente ao imposto nelas destacado e a concordância quanto à escrituração intempestiva.

Após orientar a Autuada a proceder conforme os artigos 66 a 70 do Regulamento do ICMS (RICMS/02), aprovado pelo Decreto n.º 43.080, de 13 de dezembro de 2002, o Fisco solicita-lhe a apresentação de planilha de cálculos referentes às saídas desacobertadas.

A Autuada protocoliza em 15/04/2004 as planilhas de fls. 14/15 contendo o cálculo do imposto, tendo o contabilista Robson Ferreira, CRC/MG 059917, comunicado o fim da prestação de serviços de escrituração à Autuada em 20/04/2004.

Uma vez constatado que a Autuada não mais funcionava no endereço comunicado, o Fisco solicita o bloqueio de sua Inscrição Estadual por desaparecimento do contribuinte.

Observa-se que a denúncia espontânea deve ser instruída com o comprovante de recolhimento do tributo ou do requerimento de parcelamento, por força dos incisos I e II do art. 169 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto n.º 23.780, de 10 de agosto de 1984, tendo sido lavrado o AI por ter sido comprovada a falta de recolhimento do imposto denunciado, bem como a falta de registro das notas fiscais arroladas na denúncia espontânea.

O Fisco corretamente promoveu o acréscimo ao crédito tributário dos abatimentos a que se refere o § 1º do artigo 17 do Anexo X do Regulamento do ICMS (RICMS/96), aprovado pelo Decreto n.º 38.104, de 28 de junho de 1996, bem como o § 1º do artigo 14 do Anexo X do RICMS/02, anteriormente aproveitados pela Autuada, pois referidos abatimentos ficaram anulados, nos respectivos períodos, por ter sido constatada a falta de pagamento do imposto.

Importante destacar que o Fisco procedeu estritamente de acordo com o que preceitua o § 3º do artigo 173 da CLTA/MG, por tratar-se de crédito tributário apurado através de denúncia espontânea desacompanhada do respectivo pagamento ou pedido de parcelamento, sendo que as exigências fiscais encontram-se discriminadas às fls. 6/12 dos autos.

Verifica-se, portanto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais de ICMS, MR de 50% (cinquenta por cento), e MI de 10% (dez por cento) e de 40% (quarenta por cento), capituladas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 22/02/05, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara, que o julgavam procedente. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º, artigo 137.

Sala das Sessões, 01/03/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.208/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113375-16 (Coob.), 40.010113376-99 (Coob.)
Impugnantes: Franz Magno Chagas (Coob.), Hécio da Costa Leal (Coob.)
Autuada: Cerealista Trigo Forte Ltda
Proc. S. Passivo: Rômulo Damasceno Naves (Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 01.000145958-41
Inscr. Estadual: 277.699026.0078 (Aut.)
CPF: 837.405.896-04 (Coob.), 440.050.166-34 (Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Rogério Martins, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, situa-se no fato da exclusão dos Coobrigados do pólo passivo, e decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No lançamento apreciado, constatou-se Falta de Registro de Notas Fiscais de Entrada e ainda Saídas de Mercadorias Desacobertadas referentes às entradas não registradas.

As irregularidades em questão foram apuradas a partir de denúncia espontânea protocolizada em 15/04/2004 pelo sujeito passivo, denúncia esta que não surtiu os efeitos próprios, uma vez que não atendeu o disposto no art. 169 da CLTA/MG.

Em que pese a denúncia espontânea ter sido apresentada quando os sócios arrolados como Coobrigados não mais integravam o quadro societário da Autuada, entendemos que este fato não afasta a responsabilidade dos mesmos, uma vez que os fatos geradores das operações pretensamente autodenunciadas, que levaram à consecução das infrações apuradas, ocorreram no período entre maio de 2000 e janeiro de 2003, quando os mesmos legalmente compunham a sociedade.

Entendemos que a responsabilidade dos sócios arrolados se sustenta por força do disposto no art. 21, XII da Lei 6763/75.

Por outro lado, ainda que se entenda que a responsabilidade dos mesmos é subsidiária nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei 6763/75, somos de opinião que não se deva proceder à exclusão dos mesmos do pólo passivo, devendo esta circunstância apenas ser destacada na decisão, por considerarmos que não ficou afastada a caracterização de dolo ou má-fé, tendo em vista que a tentativa de denúncia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

espontânea foi apresentada após a retirada dos mesmos da sociedade. Ressalte-se que inclusive como aponta o Fisco, o sujeito passivo encontra-se bloqueado por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 01/03/05.

**Mauro Rogério Martins
Conselheiro**

CC/MIG